



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 2186/2024

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora apresentando catarata em olho direito e entrópio da pálpebra inferior do olho esquerdo (Evento 1, EXMMED8, Página 1), solicitando o fornecimento de transporte e internação hospitalar para realização de cirurgia de catarata com implante de lente intra-ocular e cirurgia plástica reparadora do olho esquerdo (Evento 1, INIC1, Página 11).

A catarata é definida como a opacificação do cristalino, lente natural interna do olho. Ocorre na maior parte das vezes em decorrência do envelhecimento do indivíduo, com perda progressiva da transparência desta lente. Essa opacificação causa alterações refracionais e fenômenos difracionais que comprometem a qualidade e a quantidade da capacidade visual do indivíduo. A cirurgia de facoemulsificação é o único meio efetivo de tratamento da opacificação do cristalino.

Informa-se que a cirurgia de catarata com implante de lente intra-ocular no olho direito e a cirurgia de plástica reparadora do olho esquerdo estão indicadas ao tratamento da condição clínica da Autora - catarata em olho direito e entrópio da pálpebra inferior do olho esquerdo (Evento 1, EXMMED8, Página 1). Além disso, estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: facectomia com implante de lente intra-ocular e correção cirúrgica de entrópio e ectrópio, sob os seguintes códigos de procedimento: 04.05.05.009-7 e 04.05.01.001-0, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Dessa forma, não foi identificado código de procedimento coberto no SUS para a cirurgia de plástica reparadora do olho esquerdo.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019, com a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I). Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção oftalmológica e suas referências para as ações em oftalmologia de média e alta complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, foi realizada consulta às plataformas eletrônicas do Sistema Estadual de Regulação (SER) e da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, não sendo, contudo, encontrada qualquer solicitação para a Autora referente aos procedimentos cirúrgicos pleiteados.

Desta forma, entende-se que a via administrativa ainda não foi utilizada para o caso em tela.

Fim, reitera-se que informações acerca de transporte e deslocamento não fazem parte do escopo de atuação deste Núcleo.

É o Parecer

A 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro